
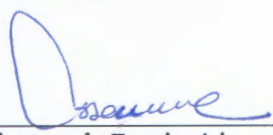




Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 27/06/2016  
*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

 Ano 2016 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
<b>Protocolo</b>  N.º106, Liv.024 Fls. 07v Em 08/06/2016 Às 16:20hs.   Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2016

Autor: Vereador WELITON ANDRADE DA SILVA - PDT

**PROJETO DE LEI N.º 025 /2016, DE 08 DE JUNHO DE 2016.**

“Torna obrigatória a disponibilidade de cadeira de rodas nos estabelecimentos públicos e privados.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:


Art. 1º - Todos os estabelecimentos públicos e privados, especialmente, supermercados, restaurantes, bancos, e demais instituições comerciais que oferecem seus serviços ao público, deverão disponibilizar cadeiras de rodas, para atender às pessoas portadoras de deficiência físicas ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, autorizado a fiscalizar e disciplinar o fiel cumprimento da presente lei, podendo advertir, aplicar penalidades e até multas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 08 de junho de 2016.

  
**WELITON ANDRADE DA SILVA**  
 (Mandioquinha)  
 Vereador-PDT  
 2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Nosso projeto tem o objetivo de facilitar a vida das pessoas com mobilidade reduzida ou cadeirantes, quando os mesmos vão utilizar serviços dos estabelecimentos comerciais de todos os gêneros, ou repartições públicas, em face às suas limitações torna-se difícil a acessibilidade aos produtos e serviços.

A existência de legislação federal que trata desse assunto, nos dá o amparo constitucional para legislar sobre o tema, que vem garantir às pessoas portadores de dificuldades de locomoção, um mecanismo de apoio e de conforto no momento que elas necessitam de ir ao restaurante, ao mercado, ao órgão público, banco e outros, evitando dissabores e constrangimento.

Eis nosso pensamento,  
Salvo melhor juízo.



**WELITON ANDRADE DA SILVA**

(Mandioquinha)  
Vereador-PDT  
2º Secretário

**Parecer nº: 056/2016**

*Projeto de Lei nº 025/2016, de 08 de junho de 2016, de autoria do vereador Weliton Andrade da Silva - PDT, que: "Torna obrigatório a disponibilidade de cadeira de rodas nos estabelecimento públicos e privados".*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 025/2016, de 08 de junho de 2016, de autoria do vereador Weliton Andrade da Silva - PDT, que: "*Torna obrigatório a disponibilidade de cadeira de rodas nos estabelecimento públicos e privados*".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o referido projeto busca facilitar a vida das pessoas com mobilidade reduzida ou cadeirantes, na utilização de serviços de estabelecimentos comerciais de todos os gêneros, ou repartições públicas, face a suas limitações torna-se difícil a acessibilidade aos produtos e serviços, pois, nossa Legislação Federal ampara tal medida, vez que garanti aos portadores de dificuldades de locomoção, mecanismo de apoio e conforto no momento que necessitam ir aos restaurantes, mercados, órgãos públicos, banco e outros, evitando dissabores e constrangimentos.

03. Já o projeto "*Estabelece todos os estabelecimentos públicos e privados, em especial supermercados, restaurantes, bancos, e outras instituições comerciais que ofereça serviços ao publico, ficam obrigados a disponibilizar cadeiras de rodas, para atender aos portadores de necessidades físicas ou mobilidade reduzida*".

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

**Constituição Federal**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, ou aumento de despesas já que o poder público já conta com os equipamentos necessários para implementação da norma, por outro lado, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visam a inserção das pessoas com deficiência física, deixando a cargo da Prefeitura a regulamentação da Lei.

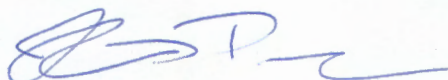
11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores antes de adentrar ao mérito, refletir sobre quem ira se responsabilizar com os encargos para aquisição das cadeiras de rodas.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 27 de junho de 2016.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 27/06/2016  
*[Signature]*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 025/2016, de autoria  
do Vereador WELITON ANDRADE  
DA SILVA-PDT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

27 de 06 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2016.

*[Signature]*  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

*[Signature]*  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

*[Signature]*  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 27/06/2016  
Osseruep



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**


Projeto de Lei nº 025/16 de autoria do  
Vereador WELITON ANDRADE DA  
SILVA-PDT

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em  
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida  
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de  
06 de 2016.

  
Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR  
Presidente

Verº. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA  
Relator

  
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de lei n° 025/16 - Weliton Andrade da Silva*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 27/06/2016

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996